



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.19.050182-5/002  
**Relator:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Data do Julgamento:** 26/06/2020  
**Data da Publicação:** 20/10/2020

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE NOTA FINAL EM CONCURSO PÚBLICO VINCULADO AO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE.

DES. ALBERTO VILAS BOAS  
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

## VOTO

1 - A espécime em julgamento

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado pelo e. Des. Osvaldo Firmo, integrante da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, objetivando a uniformização de julgamento relativo a mandados de segurança impetrados contra o Prefeito do Município de Divinópolis a respeito da atribuição de notas finais em concurso público.

No âmbito do requerimento esclareceu-se que, no caso concreto o impetrante participou do concurso público regido pelo Edital nº 1/2017 - processo seletivo público para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis - e se insurgiu contra a soma de sua nota na prova objetiva com a nota da prova prática para fins classificatórios, sendo certo que, segundo as normas do edital, a prova discursiva tinha caráter apenas eliminatório.

Esclareceu-se que o regulamento do concurso previa a participação do candidato em diversas etapas, havendo divergência de interpretação com relação à natureza das fases: se o edital contempla apenas a prova objetiva e a de títulos como classificatórias, e as demais (discursiva, física, prática, avaliação psicológica) como eliminatórias, apenas, ou se todas as fases teriam caráter eliminatório e também classificatório.

Salientou o requerente a existência, em tramitação neste Tribunal, de um número razoável de processos que envolvem o concurso público em questão, que abrangem a solução de uma mesma questão de direito havendo julgamentos de acórdãos em Câmaras diversas, e divergências de posicionamento dentro de Câmaras.

O pedido foi instruído com informação do NUGEP sobre a inexistência de recurso especial de natureza repetitiva ou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Oficiou-se à SEPAD para que providenciasse pesquisa no âmbito deste Tribunal de Justiça e da primeira instância para informar e identificar o número de processos aforados com o mesmo objeto do incidente e que sejam oriundos da comarca de Divinópolis.

Consoante documento de ordem 74 detectou-se a existência de 82 processos sobre a mesma matéria, com apontamento de resultados diferentes em primeira e segunda instâncias.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela admissão do incidente (e-doc. 76).

2 - O juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Código de Processo Civil disciplina o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas dentro da seguinte perspectiva:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na espécie em exame é possível detectar a presença dos requisitos previstos no dispositivo do CPC; há efetiva repetição de processos que contenham a mesma controvérsia sobre questão de direito - conforme e-doc. 74 detectou-se a existência de 82 processos similares -, e está presente o risco de ofensa à isonomia, porque casos análogos estão sendo decididos de modo diverso no âmbito deste Tribunal.

Consoante se extrai da informação constante do e-doc 74, elaborada pela SEPAD, diversos mandados de segurança com o mesmo conteúdo tem tido como resultado ou a extinção sem resolução do mérito, ou a denegação da segurança, enquanto os processos que aportam à segunda instância, tem tido como resultado o provimento, parcial provimento ou o desprovimento. Este contexto, portanto, revela oscilação de entendimentos para um mesmo caso, inconveniente que o IRDR veio solucionar.

A criação do IRDR foi implementada pelo novo Código de Processo Civil em face da necessidade de o Poder Judiciário dispor de algum instrumento legal que permita oferecer solução uniforme a causas repetitivas e que têm o potencial de congestionar o já elevado acervo de processos no âmbito estadual.

A realidade atualmente vivenciada pela sociedade é completamente diversa daquela que inspirou o revogado Código de Processo Civil. A liberdade de acesso à justiça e a progressiva conscientização dos cidadãos quanto aos seus direitos sociais fizeram com que o Poder Judiciário perdesse a capacidade de prover, em tempo razoável, a entrega da prestação jurisdicional.

É que a elevada quantidade de processos que tem a mesma causa de pedir e objetivam a condenação do réu na mesma espécie de prestação propiciou que a disseminação dessas ações e recursos entre diversos órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instâncias comesse a produzir julgamentos jurisdicionais distintos em face de uma liberdade insita ao julgador.

É por isso e para evitar que o resultado do processo mais dependesse da distribuição por sorteio da ação ou do recurso - o que faz com que o resultado final da causa para partes que estão na mesma situação jurídica pudesse ser distinto - que foi criado o IRDR.

Outrossim, é preciso considerar que este incidente objetiva concretizar a regra do art. 926, NCPC, segundo a qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E, na espécie em exame, somente o exame de todos os fundamentos dos casos já julgados no âmbito do IRDR que pode eliminar a insegurança, oferecer um tratamento isonômico às partes e abrir espaço para a criação de um precedente cujas razões de decidir sejam consideradas pelos julgadores de primeira e segunda instâncias para casos similares e futuros.

Sobre o tema, invoca-se a doutrina de Lênio Streck quando examina o referido tema:

Pois é sobre o artigo 926 que recai uma carga epistêmica de infinito valor. Por várias razões. Primeiro, porque um modo de evitar a jurisprudência lotérica é exigir coerência e integridade; segundo, a garantia da previsibilidade e da não surpresa; terceira, o dever de accountability em relação ao Constituinte, justamente ao artigo 93, IX. E um quinto elemento: o Supremo Tribunal Federal deve também manter a coerência e integridade nas suas próprias decisões. Em todas. Nesse sentido, cresce igualmente o papel do STJ, locus da unificação do Direito infraconstitucional.

Conceitualmente: haver coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isso, estará assegurada a integridade do Direito a partir da força normativa do Constituinte. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado por meio de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Coerência significa igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento. Coerência também quer dizer "jogo limpo".

Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do Direito, estabelecendo um "grau zero de sentido", como que, fosse o Direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso - a morte do personagem - não fosse condição para a construção do capítulo seguinte. Exemplo interessante exsurge desde já: pode parecer, para os procuradores do Estado de todo o Brasil, que seja injusto, inadequado ou impertinente que o governador do estado possa nomear livremente o procurador-geral do Estado. Entretanto, a integridade do Direito aponta para a prerrogativa do chefe do Poder Executivo, conforme deixou claro o Supremo Tribunal Federal na decisão do ministro Lewandowski, ao deferir liminar na ADI 5.211 suspendendo a eficácia da Emenda Constitucional de Parâmetros 35/2014, que, no caso, impedia o governador de escolher o procurador-geral dessa unidade da federação.

Parece óbvio que o dever de coerência e integridade não é o mesmo que a velha segurança jurídica. Quem assim pensa se apegua a categorias jurídicas pré-modernas e a todo o contexto teórico metafísico (clássico) em que submergem a discussão doutrinária. Já li e ouvi manifestações despidoras, no sentido de que a coerência e integridade do CPC não seria aquilo que é propalado por autores como Dworkin e McCormick. O que fazer? Apenas posso dizer e lembrar que segurança e certeza aparecem na praxe jurídica como "valores" autorreferentes, desarticulados, descarnados, ontologicistas e algo teológicos. Portanto, isso deve ser considerado como ultrapassado. Afinal, se valores valem mais que o Direito, então não há mais Direito.

A integridade é virtude política a ser adotada por uma autêntica comunidade de princípios (para além de uma associação de indivíduos meramente circunstancial, ou pautada num modelo de regras), e se expressa pela coerência principiológica na lei, no Constituinte e na jurisprudência. Aqui já de pronto transparece uma questão nova: a coerência e integridade são antitéticas ao pamprincipiologismo, pela simples razão de que a "invenção" de um "princípio" sempre é feita para quebrar a integridade e a cadeia coerentista do discurso. Portanto, eis aí um bom remédio contra essa construção arbitrária de coisas que os juristas chamam de "princípios" e que não passam de álibis retóricos para fazer o dribble da vaca na lei e na própria Constituição. O STF e o STJ devem, armados com esses dois poderosos mecanismos, assumir o papel de snipers epistêmicos.

Coerência não é simplesmente se ater ao fato de que cada nova decisão deve seguir o que foi decidido anteriormente. Claro que é mais profunda, porque exige consistência em cada decisão com a moralidade política (não a comum!) instituidora do próprio projeto civilizacional (nos seus referenciais jurídicos) em que o julgamento se dá. A ideia nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade, que, por sua vez, está justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana. - (Jurisdição, fundamentação, dever de coerência e integridade no novo CPC - <http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc> - Acesso em 24/4/2016).

Dentro dessa perspectiva, o IRDR é um instrumento que poderá ser eficiente para concretizar a coerência e a integridade da jurisprudência e garantir que o jurisdicionado possa ser tratado de forma isonômica mediante o encontro de uma resposta jurídica constitucionalmente a mais correta possível.

Nesse sentido, com o intuito de evitar a ofensa à isonomia e à segurança jurídica em tema jurídico que envolve a natureza das etapas e atribuição de notas a candidatos em concurso público do Município de Divinópolis, para diversos cargos - Edital nº 01/2017 -, observada a repetição de demandas, admite-se a instauração do IRDR.

Em consequência, fica delimitado que a questão jurídica a ser dirimida no âmbito do incidente será definir, à luz das regras do Edital nº 01/2017, que cuida de processo seletivo público para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis, se as provas discursiva, física, prática e de avaliação psicológica têm caráter eliminatório somente, ou eliminatório e classificatório e se podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato.

Outrossim, é necessário dispor sobre as providências estabelecidas no art. 982, I, NCPC em face da referida conversão caso seja acolhida pelo colegiado.

Por conseguinte, determino a suspensão dos processos pendentes de julgamento no âmbito da 1ª a 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e as ações que estejam em andamento na comarca de Divinópolis, bem como aquelas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública e na Turma Recursal que abrange a referida comarca - (art. 982, I, NCPC), - e que possuam como objeto total ou parcial o tema deste incidente de resolução de demandas repetitivas.

Incumbirá, ainda, à 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça dar a necessária publicidade à admissão deste incidente nos atos de divulgação do Tribunal, e, inclusive, a comunicação da Corregedoria-Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça quanto ao seu objeto.

### 3 - Conclusão

Fundado nessas considerações, admito o incidente.

Em seguida à publicação do acórdão, sejam os autos conclusos para a instrução do incidente e o requerente deverá ser intimado para determinar a remessa dos autos da apelação - a qual originou o requerimento do incidente - a esta Seção Cível para o julgamento conjunto a que alude o art. 978, parágrafo único, CPC.

DES. MARCELO RODRIGUES  
VOTO

Após analisar cuidadosamente os autos, chega-se à mesma conclusão alcançada pelo relator, desembargador Alberto Vilas Boas, no caso concreto.

Sem prejuízo, reitera-se que o IRDR tem como finalidade evitar divergências consideráveis, em demandas repetitivas, com idêntica questão de direito.

É o caso dos autos.

À luz desses fundamentos, acompanho para o relator para admitir o IRDR.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Atento à informação constante do voto de Relatoria, de que "diversos mandados de segurança com o mesmo conteúdo tem tido como resultado ou a extinção sem resolução do mérito, ou a denegação da segurança, enquanto os processos que aportam à segunda instância, tem tido como resultado o provimento, parcial provimento ou o desprovimento", também admitido o IRDR.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALICE BIRCHAL

Condescendo às razões do culto voto proferido pelo eminente Relator, verifico que o Incidente suscitado pelo d. Des. Oliveira Firmo merece admitido, porquanto presentes todos os requisitos para tanto.

O julgamento que aqui se impõe, portanto, reside no juízo de admissibilidade do presente IRDR que, nos termos do art. 976, do CPC, dependerá da demonstração de que há, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto aos requisitos necessários à admissão do IRDR, leciona o eminente prof. Humberto Theodoro Jr.:

"Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões dísparas acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.

Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja 'repetição de processos' em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de 'risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica. Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914, grifo nosso).

Observo que, conforme informações prestadas pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, a pesquisa feita para identificar causas com mesmo objeto perante este e. Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Instâncias) "retornou 2770 feitos dos quais 82 dizem respeito à matéria posta e podem alcançar seu mérito", o que evidencia a existência de potencial repetição de processos sobre o tema (doc. 74).

Além disso, como assevera o ilustre Suscitante, Desembargador e colega, Oliveira Firmo, há entendimentos dísparos acerca do tema, neste Tribunal - que envolve a adequada interpretação de norma contida no Edital nº 01/2017, elaborado pelo Município de Divinópolis.

O Suscitante, ao relatar a questão juris submetida à análise desta c. Seção Cível, delimita a controvérsia de forma esclarecedora:

"(...) o tema ora debatido no presente mandamus - interpretação de norma inserida no Edital nº 1/2017, que cuida de processo seletivo público para diversos cargos na administração do Município de Divinópolis/MG, sobretudo quanto ao caráter (eliminatório ou classificatório e eliminatório) da prova discursiva/teórica/prática e de avaliação psicológica naquele certame (...)." (doc. 01).

Com tais considerações, constada a existência de interpretações dísparas entre as Câmaras (inclusive entre os membros do mesmo órgão fracionário, como alerta o Suscitante, cf. doc. 01), resoa evidente a necessidade, ante o volume de causas semelhantes, de que o IRDR seja admitido, com o fim de se evitar ofensas à isonomia e à segurança jurídica dos candidatos.

Ademais, como assevera o d. Relator:

"(...) diversos mandados de segurança com o mesmo conteúdo tem tido como resultado ou a extinção sem resolução do mérito, ou a denegação da segurança, enquanto os processos que aportam à segunda instância, tem tido como resultado o provimento, parcial provimento ou o desprovimento. Este contexto, portanto, revela oscilação de entendimentos para um mesmo caso, inconveniente que o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IRDR veio solucionar."

Por fim, at  mesmo em raz o do conte do da controv rsia, n o foi verificada nenhuma discuss o acerca do tema ou de mat ria semelhante perante as cortes superiores (consoante relat rio elaborado pelo NUGEP, sob doc. n o 71), o que preenche o "requisito negativo" para a admiss o do Incidente ( o, do art. 976, do CPC).

Ante o exposto, acompanho o d. Des. Relator, manifestando-me favoravelmente   admiss o do presente Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas, com a fixa o do tema nos moldes propostos.

  como voto.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFR NIO VILELA (1  VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DE MINAS GERAIS E PRESIDENTE DA 1  SE O C VEL)

N o se tratando de situa o que enseja a aplica o da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justi a, que prev a competir ao 1  Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Se es C veis, abstenho-me de votar.

S MULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLU O DE DEMANDA REPETITIVA."